

QUESTÕES PRÁTICAS RELATIVAS AOS REGULAMENTOS SOBRE A
CITAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DOS ACTOS JUDICIAIS E A OBTENÇÃO DE
PROVAS

Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho,
Juiz Desembargador
Tribunal da Relação de Lisboa

SUMÁRIO

1. São objecto desta intervenção dois conjuntos de normas centrais do Direito da União Europeia na área da Justiça — o *Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 13.11, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de actos»)* e que revoga o *Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho* e o *Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho de 28 de Maio de 2001 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial*;
2. O Regulamento (CE) n.º 1393/2007 constitui o regime aplicável às citações e notificações com componente transfronteiriço, correspondendo ao resultado final de um trabalho de reconstrução e correcção de vícios emergentes do primeiro Regulamento da União sobre a matéria – o Regulamento n.º 1348/2000. Procurou-se, sobretudo, por referência ao regime anterior, incentivar o uso de formulários, corrigir dificuldades linguísticas, motivar o respeito dos prazos de intervenção pelos responsáveis pela respectiva aplicação e gerar transparência ou previsibilidade, bem como adaptar o sistema à jurisprudência do TJUE entretanto produzida sobre o aproveitamento dos actos nas situações de recusa da citação ou notificação por ausência de redação numa

língua oficial do Estado Membro requerido ou numa língua do Estado Membro de origem que o destinatário compreendesse;

3. O Regulamento n.º 1348/2000, que entrara em vigor no ano 2001, havia já introduzido importantes progressos na transmissão de documentos e nas citações e notificações entre Estados-Membros, principalmente em virtude da institucionalização dos contactos directos entre os intervenientes profissionais do processo de cooperação, da admissão da citação e notificação postal e da introdução de formulários standardizados;
4. O texto normativo que contém, presentemente, o regime relativo à colheita de prova transfronteiriça no espaço da União Europeia é o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, de 28 de Maio de 2001 *relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial*;
5. Este Regulamento deve ser aplicado quando se vise a recolha de prova no território de outro Estado vinculado pelo diploma, desde que tal diligência seja admitida pelo Direito interno do tribunal requerente e aceite pelo Estado requerido;
6. São condições da sua aplicação que: a) se vise a colheita de prova no espaço da União; b) tal colheita incida sobre matéria civil ou comercial; c) o pedido seja apresentado pelo tribunal de um Estado-Membro; d) os elementos instrutórios pretendidos se destinem a um processo judicial iniciado ou perspectivado.

BIBLIOGRAFIA:

Esta dissertação assenta uma versão muito reduzida — por forma a permitir a transmissão de apenas algumas noções relativas aos regimes propostos, no tempo disponibilizado — dos seguintes textos cuja leitura integral se recomenda:

MARINHO, Carlos M. G. de Melo, *As citações e notificações no espaço europeu comum*, Revista JULGAR n.º 14, Maio-Agosto de 2011;

MARINHO, Carlos M. G. de Melo, *Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, capítulo I — A cooperação entre os estados-membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial — o Regulamento CE n.º 1206-2001, do conselho, de 28 de Maio de 2001*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.